



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900433/2011-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.037 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tida por incontroversa, em razão da ausência de argumentação no momento processual oportuno, qual seja, na apresentação da Manifestação de Inconformidade, impede o conhecimento da matéria em sede Recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cleber Magalhães, que não conheceu do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cléber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 913279416

O pleito da Recorrente referiu-se a utilização de Crédito, através de Pedido de Ressarcimento de IPI, materializada na Perd/Comp n. 13180.13562.110806.1.3.01-9304, referente ao período de apuração do 2.º Trimestre de 2005.

O Valor do Crédito solicitado foi R\$ 20.482,24, sendo que o Valor do Crédito reconhecido foi R\$ 0,00. O crédito reconhecido foi menor que o crédito pleiteado em razão da técnica do menor saldo credor apurado.

Neste sentido, foi considerada, em sede de Despacho Decisório (DDE) NÃO HOMOLOGADA a compensação declarada, e o saldo do valor devedor consolidado, referente aos débitos indevidamente compensados, permaneceu assim classificado, sendo principal R\$ 20.482,24, multa R\$ 4.096,44 e juros R\$ 9.995,33.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente expôs que pretendeu quitar débitos de Cofins com os créditos de IPI relacionados.

Crédito Presumido

Tais créditos, conforme a narrativa da Recorrente, teriam sua origem em créditos presumidos apurados em decorrência de sua atividade específica

Crédito Básico

Seguindo a argumentação exposta, tem-se, também, que o Crédito utilizado para a compensação em questão, seria oriundo de aquisições de Película de Polietileno 624 X 0,14, utilizado para embalar caixas de óleos comestíveis.

Os valores que compõem o crédito pretendido, e, segundo a Recorrente, devidamente, exposto na Per/Dcomp em questão, estariam, todos, devidamente destacados em notas fiscais, e escriturados nos livros de Registro de Entradas e Registro de Apuração.

Por fim, ressalta a Recorrente que o Despacho Decisório não teria deixado clara a razão da negativa, pecando, assim, em sua fundamentação e motivação.

Fundamentação Legal

Menciona o artigo 25 da 4.502/64, o artigo 147 do Decreto 2.637/98 e o Parecer Normativo 65/79. Ainda, traz à tala o 153 parágrafo 3.º, II Constituição Federal/88.

Por fim, expôs a Recorrente que ficou demonstrado a origem do crédito presumido do IPI, e que é absolutamente regular, já que o material adquirido foi efetivamente utilizado para embalar as caixas de óleo industrializado e comercializado pela Recorrente.

Acórdão DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

Acórdão 14-56.752 - 2ª Turma da DRJ/RPO

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO
SIMPLES. A legislação em vigor não permite o creditamento
do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de
estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO
CREDOR O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo
credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período
de apuração anterior ao da protocolização do pedido.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A matéria não especificamente
contestada na manifestação de inconformidade é reputada
como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em
momento processual subsequente.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão da DRJ/RPO, houve por bem decidir pela não homologação das compensações declaradas, em razão dos ajustes no cálculo do menor saldo credor do período bem como da glosa dos créditos.

Fornecedor optante do SIMPLES

Segundo a decisão da DRJ/RPO, portanto, houveram créditos glosados em razão do fornecedor estar sujeito ao regime simplificado de tributação.

*Matéria não impugnada
redutor do saldo credor*

Conforme determinado na decisão, o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido.

Ainda, em sede de sua Manifestação de Inconformidade, não contestou, especificamente, o ajuste do menor saldo credor pelo confronto entre os débitos e créditos do IPI declarados na PERDCOMP. Logo, o acórdão de lavra da DRJ/RPO, tornou incontroversa a matéria.

Recurso Voluntário

Já em sede de seu Recurso Voluntário, a Recorrente fez menção ao pedido de ressarcimento 13180.13562.110806.1.3.01-9304, o qual fora julgado sob a rubrica de Compensação não Homologada pelo Despacho Decisório, tendo sido apresentada a competente Manifestação de Inconformidade.

Existência de Saldo Credor Suficiente

Iresignada, a Recorrente, nesta peça processual, apontou para a existência de saldo credor de IPI, em montante superior aos montantes informados pela Delegacia de Uberlândia.

Em suas razões para a reforma do Acórdão, arguiu que a negativa do direito à restituição foi a alegação de que o valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor entre o apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido e que todo o saldo credor foi utilizado, não restando saldo a compensar.

Contra esse fato, expôs a Recorrente, que consta do seu Livro de Apuração de IPI, conforme a argumentação trazida, a certeza de que, na data da compensação ora em debate, existia saldo credor no valor de R\$ 163.277,88.

Juntou demonstrativo apontando diferença em setembro de 2005 no montante de R\$ 4.159.416,67 entre o livro de apuração do IPI (R\$4.487.331,84) e a conta gráfica utilizada pela Delegacia da Receita Federal (R\$327.915,17).

Falta de Fundamentação

Ainda, apontou que houve glosa de créditos sem a devida fundamentação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Depreende-se do relatório exposto, o teor central da discussão.

No mérito, trata-se de saber se é válido o resultado da análise do pedido de ressarcimento. Este julgamento levou em conta o saldo apurado pela Delegacia, que se limitou ao menor saldo credor entre o apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido e que todo o saldo credor foi utilizado. No caso em tela, não restou saldo a compensar.

Já a Recorrente apontou, em seu favor, a existência de saldo credor de IPI, em montante superior aos montantes informados pela Delegacia de Uberlândia, e portanto, suficientes, para fomentar a compensação.

Para sustentar seu argumento, expôs a Recorrente que o saldo apontado em seu favor consta do Livro de Apuração de IPI. O saldo credor indicado é no valor de R\$

163.277,88. Ainda, expôs raciocínio em demonstrativo apontando diferença em setembro de 2005 no montante de R\$ 4.159.416,67 entre o livro de apuração do IPI (R\$4.487.331,84) e a conta gráfica utilizada pela Delegacia da Receita Federal (R\$327.915,17).

Tem-se, portanto, dois meios de provas pelos quais a Recorrente pretendeu valer sua pretensão, quais sejam: Raipi; Notas fiscais autenticadas com carimbo de recebimento das mercadorias; Demonstrativo de cálculo.

É entendimento deste Conselho que a Recorrente, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, o ônus de provar a real existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Pagamento e comprovantes de transporte

Após ampla pesquisa sobre os meios de prova aptos a comprovar a legitimidade da tomada de crédito, este julgador concluiu que o pagamento e comprovantes de entregas seriam os meios de prova aptos para espantar quaisquer dúvidas a respeito da realidade fática e, assim, dar efetiva concretude ao princípio da verdade material.

Insuficientes, portanto, as notas fiscais, RAIPI e demais documentos anexados. Os documentos hábeis a comprovar a efetiva operação seriam os comprovantes de pagamento, facilmente comprováveis pelas movimentações financeiras em conta corrente.

Matéria não impugnada

Contudo, argumento que sobressai à insuficiência probatória, é o fato de os argumentos trazidos no Recurso voluntário, na tentativa de contraditar o ajuste do menor saldo credor, não se enquadram como aptos ao seu conhecimento nesta esfera de competência recursal. O motivo é por ausência de arguição, sobre esta determinada matéria, no momento processual, anterior e oportuno. Este entendimento se coaduna às manifestações deste Conselho:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar provas necessárias para a comprovação dos créditos alegados, no momento processual adequado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Na verificação eletrônica dos PER/DComPs, o saldo credor do período anterior, para o primeiro período de apuração do trimestre-calendário de referência, é igual ao saldo credor apurado no final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DComPs de trimestres anteriores ao de referência.

Recurso Voluntário Negado Relativamente à falta de prova do valor do saldo credor de período de apuração imediatamente posterior ao do trimestre de referência, pede a juntada do Livro RAIPi dos anos 2005, 2006 e 2007.

O recorrente poderia objetar que, dada sistemática declaratória atual do procedimento de ressarcimento/compensação, não lhe provas neste momento processual, bem como ao fato de que seria de sua incumbência a apresentação de provas em contraposição à pretensão fiscal, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

"DA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS" Somente as notas fiscais não seria suficientes para comprovar a efetiva aquisição das mercadorias, não obstante a eventual dificuldade da recorrente para produzir a prova em face do tempo decorrido, mormente quando: foram emitidas por empresa fornecedora que atuava na compra e venda de notas fiscais, não se comprovou a vinculação dos pagamentos a essas operações e não se foi oportunizada a comprovação do crédito, originado do ressarcimento do saldo credor. Objeção improcedente. Observe o recorrente, em primeiro lugar, que o DDE no 850187716 apoiou-se, exclusivamente, na transcrição do Livro RAIPi feita pelo próprio contribuinte no PER/DComp que transmitiu. Reitero: o valor do saldo credor inicial do PA 1-01/2008 (R\$ 145.907,37) foi extraído dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, sem qualquer contestação por parte do Fisco.

Em sede de manifestação de inconformidade, o interessado alegou que o valor do saldo credor em 31/12/2007 era R\$ 173.328,09 (cf. cópia do Livro RAIPi que instruiu a MI, fl. 67), e não R\$ 145.907,37, adotado pelo SCC a partir das informações oferecidas nos PER/DComp transmitidos.

Para refutá-los o manifestante deveria fazer prova cabal do erro dessas informações. O manifestante, contudo, omitiu-se em comprovar como chegou a esse saldo credor. Pretende fazê-lo agora, quando já esgotada a fase de instrução processual e mediante a entrega – pura e simples de cópia do Livro RAIPI.

Conclusão

Neste sentido, voto por negar conhecimento Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila